



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10410.006094/2003-11
Recurso nº 104-151.646 Especial do Procurador
Matéria Decadência
Acórdão nº CSRF/04-00.886
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Diógenes Tormena

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997.

DECADÊNCIA – Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

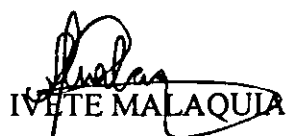
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relator

FORMALIZADO EM:

04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 104-22.514, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, com base no inciso I, do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado através da Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007, apresentou o Recurso Especial de fls. 221/228, devidamente admitido.

Na peça recursal, a Fazenda Nacional, em síntese, fundamenta que o julgado, ao adotar como regra para contagem da decadência aquela constante no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, concluíra de forma diversa à tese que estaria se consolidando, no sentido de que a homologação só ocorreria nos casos onde houvesse antecipação de pagamento. Como tal pressuposto não se confirmara nos autos, a contagem do prazo seria regida pelo inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Dado seguimento ao recurso especial nos termos do Despacho 104-344/2007, fls. 230/231, pela Presidente daquela Câmara,

Contra-razões do Contribuinte às fls. 235/245, onde, em breve síntese, pede seja mantida a decisão combatida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar decadente o lançamento de exigência constituída em 16/12/2003, para fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 1998, por depósitos bancários cuja origem não foi justificada.

Este Colegiado vem decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, diz respeito à espécie de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, sendo a entrega da declaração de rendimentos apenas o cumprimento da obrigação acessória, que propicia informações para fins de controle do adequado cumprimento



da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida, nos termos do Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003.

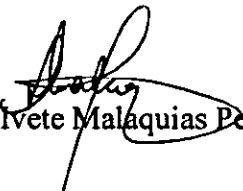
O contribuinte, no decorrer do ano-calendário, antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de recolhimento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas nasce, portanto, no último dia do ano calendário.

Nessa conformidade, sendo o imposto de renda um tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, e para as pessoas físicas esta data é 31 de dezembro.

E, no caso dos autos, como a Contribuinte foi cientificada do lançamento, apenas em 03/02/2004, conforme fls. 137, e os fatos geradores ocorreram durante o ano de 1998, não havia mais o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Nesta conformidade NEGOU provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

